DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11786/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16243/2014
PROTOCOLO	: 1547086
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: FORTE PONTES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 233/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 138/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE DATA CENTER
VALOR	: R$.60.000,00 (SESSENTE MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 138/2014, a formalização do Contrato nº 233/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda. - EPP, tendo como objeto a locação de Data Center, do aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira do contrato em questão (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-154962016 (fls. 510-519), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº138/2014), do instrumento contratual (Contrato nº233/2014), do aditamento (1ºTermo Aditivo) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade da execução financeira, em razão da divergência de valores, conforme demonstrado no item VIII.3 desta análise, ressalvando-se ainda o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-15489/2017 (fls. 520-523), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº138/2014), verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 233/2014, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao aditamento (1º termo aditivo) referente à prorrogação de prazo por mais 03 (três) meses, este foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a sua formalização, dentro do prazo de vigência, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tendo cumprido regularmente os prazos de publicação e remessa a esta Corte de Contas.

Em função da análise técnica realizada, a 3ICE intimou a Autoridade Responsável pela licitação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, sendo que os documentos enviados não foram bastante para sanar as pendencias relacionadas no Termo de Intimação 1492/2016.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R$ 73.855,00
Ordens de Pagamentos Despesas não comprovadas: R$	R$ 49.000,00

23.855,00	
Retenções	R$. 1.000,00
Notas Fiscais Despesas não comprovadas: R$ 23.855,00	R$ 50.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 117 da peça digital nº 34, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença do valor de R$ 23.855,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) entre o total das Notas de Empenho (R$ 73.855,00) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 50.000,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Não bastasse as irregularidades apresentadas acima, o jurisdicionado deixou de cumprir os prazos estabelecidos no Anexo I, cap. III, seção I, item 1.3.1, letra A, da IN TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 138/2014 em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 233/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda.-EPP, no valor de R$.60.000,00 (sessenta mil reais) nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTAS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20:

a) equivalente a 30 (trinta) UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
b) equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2017.

Cons. **Jerson Domingos**
Relator

url